



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() Medidas Preliminares **(X) Proposta de Mérito** () Contas Iliquidáveis

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 738400

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas/SETOP e o Município de São João do Pacuí.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução Conjunta 022, de 18/11/2006, alterada pela Resolução 023, de 22 de novembro de 2006, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, através do Convênio SETOP n. 212/04.

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Sr. Geraldo Magela Alencar Gomes (signatário e gestor do convênio – Prefeito Municipal no período de 2001/2004)

CPF: 219.189.616-20 (fl. 27)

ENDEREÇO: Rua Luíza Alves, 21 – Centro – São João do Pacuí/MG (fl. 27)

VALOR DO DÉBITO: R\$25.000,00 (repassado pela SETOP) e R\$2.500,00 (contrapartida municipal) (fl. 30)



Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução Conjunta 022, de 18/11/2006, alterada pela Resolução 023, de 22 de novembro de 2006, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, através do Convênio SETOP 212/04.

Após o exame realizado pela antiga CAC/DAC, em medidas preliminares, o Exmo. Conselheiro Relator, em 19/11/2008, fl. 140, determinou a intimação do Prefeito de São João do Pacuí à época, Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, responsável pela execução e prestação de contas do convênio, e do Prefeito sucessor, Senhor João Antônio Ribeiro, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Os responsáveis nominados foram oficiados por esta Corte, por meio dos documentos anexados às fl. 141/142.

O Prefeito Municipal, signatário do convênio, Sr Geraldo Magela Alencar Gomes, não se manifestou, embora chamado ao processo. Entretanto, o Prefeito sucessor, Sr. João Antônio Ribeiro se manifestou e encaminhou os documentos juntados às fl. 145 a 164. Na sequência, os presentes autos foram remetidos para reexame, em 30/3/2009, à extinta CAC/DAC, conforme encaminhamento à fl. 167.

Nova análise técnica foi realizada na documentação juntada ao processo e encaminhada ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, que, em 6/6/2012, determinou a citação dos Senhores Geraldo Magela Alencar Gomes, signatário e Prefeito Municipal à época e João Antônio Ribeiro, atual Prefeito Municipal, para que apresentassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes a respeito das considerações de fl. 168/176.

Determinou, ainda, a intimação do Senhor João Antônio Ribeiro, para que encaminhasse a este Tribunal cópia dos documentos faltosos necessários à complementação da instrução processual, listados à fl. 177/178.

Posteriormente, foi protocolada nesta Casa a documentação de fl. 196 a 211, encaminhada pelo Sr. João Antônio Ribeiro, atual Prefeito Municipal de São João do Pacuí e, em 13/11/2012, o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria para análise.

Visando atender à ordenação promulgada à fl. 189, segue o exame técnico.

É a síntese.

1 - DOS FATOS

O Convênio SETOP 212/04 foi celebrado em 16 de junho de 2004 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de São João do Pacuí, tendo por objeto a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de construção de quadra poliesportiva, no Município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento foi de 6 meses, ou de 16/6/2004 a 16/12/2004, e, da prestação de contas final, até 16/1/2005.

Os recursos para execução da avença foram previstos em R\$27.500,00, sendo R\$25.000,00 oriundos da SETOP e R\$2.500,00 relativos à contrapartida municipal, que deveriam ser mantidos exclusivamente na conta n. 13.376-0, Banco do Brasil, agência 0533-9 (fl. 31).

Em 2/3/2005, o DEOP/MG realizou vistoria na obra pactuada e constatou “serviços de péssima qualidade, não aceitos, deverá ser totalmente executado novamente”, fl. 65.

Posteriormente, em 26/12/2006, o DEOP/MG realizou nova vistoria e constatou (fl. 76):

- a obra executada encontra-se em péssimas condições;
- todo piso apresenta trincas em toda sua extensão;
- a mureta dos alambrados apresenta trincas em vários pontos distintos;
- no local da arquibancada houve abatimento do terreno em toda sua extensão;
- a pintura existente foi executada pela atual administração, porém de péssima qualidade;
- a Prefeitura não soube informar o início e término da obra

OBS.: Aparentemente os recursos foram aplicados, embora com serviços de má qualidade.

No que tange à prestação de contas do convênio, em **16/1/2005** o prazo para sua entrega na SETOP expirou, motivando a Secretaria expedir a Notificação Administrativa de fl. 46, em 25/1/2005, avisando ao Município sobre sua inadimplência.

Novamente, em 22/3/2005, a SETOP tornou a notificar o Município pelo não atendimento da notificação anterior, além do resultado apurado pelo DEOP/MG em vistoria à obra (fl. 48).

O Prefeito Municipal sucessor ao signatário, Senhor João Antônio Ribeiro, em decorrência da não apresentação da prestação de contas impetrou Representação Criminal em desfavor do Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, fl. 55 a 59.

Diante dos fatos apontados, após examinar preliminarmente os presentes autos, este Tribunal de Contas procedeu à citação dos Senhores Geraldo Magela Alencar Gomes e João Antônio Ribeiro, às fl. 141/142.

Posteriormente, foram juntados aos autos novos documentos encaminhados pelo Senhor João Antônio Ribeiro, analisados pelo Órgão Técnico, conforme relatório às fl. 168 a 175, onde se concluiu, novamente, pela citação dos Senhores Geraldo



Magela Alencar Gomes e João Antônio Ribeiro, diante da ausência de dados necessários à formação de opinião conclusiva acerca do dano apurado pela SETOP.

Em 13/11/2012 foram anexados ao processo os documentos às fl. 196 a 211, referentes à defesa apresentada pelo Senhor João Antônio Ribeiro, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, e na mesma data o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria para análise.

2. QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO SENHOR JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO, ATUAL PREFEITO MUNICIPAL

Oficiado por este Tribunal de Contas mediante os documentos de fl. 190 e 191, o Senhor João Antônio Ribeiro, Prefeito Municipal, remeteu a esta Corte a documentação juntada aos autos, protocolada em 7/11/2012, da qual se transcreve, das fl. 197/198, o que segue:

Conforme destaca a f. 171 dos autos, intimado para se manifestar, o atual prefeito apresentou sua defesa através do ofício 114/2009, informando que não foram recebidos os documentos do ex-gestor, o **Sr. GERALDO MAGELA ALENCAR GOMES** e que foram adotadas todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis ao caso.

Cumpre frisar, mais uma, que em busca minuciosa e detalhada aos arquivos pertencentes ao Município, recebidos do ex Gestor, não consta nenhum documento pertinente ao Convênio em comento, sejam eles notas fiscais, empenhos, processos licitatórios, documentos contábeis, enfim, nenhuma informação acerca de tal pacto, o que inviabilizou a prestação de informações a essa Egrégia Corte de Contas, nos termos constantes do documento de intimação de fls. 142 e 144 dos autos.

Vale informar que não houve falha por parte da gestão, e que a orientação da Súmula 230 do TCU foi observada e cumprida, tendo sido tomadas as medidas pertinentes. Se não foram prestadas as informações solicitadas, tal fato deveu-se à impossibilidade, por falta de documentos e informações nos arquivos recebidos à época; diante de tal fato é que foram tomadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, no sentido de resguardar direitos e obrigações relativos às partes envolvidas.

Em tempo, cumpre destacar que após ter sido novamente intimado, para adoção das medidas que poderiam ter sido adotadas junto ao Banco do Brasil, o recorrente protocolizou o OF. Nº 127/2012, em 21 de agosto de 2012, solicitando as informações solicitadas, cópia em anexo. Oportunamente, repassamos a V. Exa., cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio a partir de 16/06/2044 até a última movimentação.

Em relação às cópias dos cheques emitidos para a referida conta, estas serão disponibilizadas a essa Egrégia Corte de Contas assim que o Banco do Brasil fornecer a fotocópia dos mesmos, uma vez que a solicitação foi feita, conforme cópia do documento anexo.

Em tempo, informamos sobre as providências solicitadas às fls. 175, no que tange à verificação da existência de procedimento licitatório para a contratação da empresa que executou a obra e quanto a identificação das pessoas (físicas ou jurídicas) contratadas para solicitação das cópias das notas fiscais e/ou recibos emitidos na prestação dos serviços. Quanto a tais recomendações, reiteramos as informações contidas às fls. 55 a 59, dizendo que não foram encontrados documentos e nem informações pertinentes no arquivo do Município, o que obrigou o atual Gestor a impetrar representação criminal em desfavor do Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes. Na impossibilidade de obter informações e documentos, resta prejudicada a providência. No entanto, após a disponibilização da microfilmagem dos cheques pelo Banco do Brasil, será possível identificar as pessoas contratadas e, assim, cumprir tal providência, já que os cheques, presumimos terem sido nominais.

Diante do exposto, requer-se a V. Excia. que se digne em receber a presente JUSTIFICATIVA com os documentos que a acompanham, bem como sejam acolhidas as razões aqui exaradas, bem como sejam dadas por sanadas as dúvidas e divergências apontadas no processo em epígrafe, com a responsabilização daqueles por direito diretamente envolvidos.

Protesta em provar o alegado por todas as modalidades admitidas pelo direito, especialmente a documental acostada e a juntar posteriormente. (sic)

Análise técnica

Primeiramente, no tocante às solicitações efetuadas pelo Tribunal ao Senhor João Antônio Ribeiro, Prefeito Municipal sucessor ao signatário, para que apresentasse extratos bancários da conta específica do convênio, cópias dos cheques referentes aos pagamentos efetuados com recursos do convênio, verificar se houve procedimento licitatório para contratação de empresa que executasse as obras de melhoramento de vias públicas e identificar as pessoas (físicas e jurídicas) que

foram contratadas para a execução da obra e solicitar cópias das notas fiscais e/ou recibos emitidos na prestação do serviço, constata-se que realmente o defendente tentou cumprir com sua obrigação, quando solicitou ao Banco do Brasil as cópias dos extratos bancários, às fl. 201 a 211, e as cópias dos cheques, que não foram encaminhadas a esta Casa.

Assim, consultando os extratos apresentados (fl. 201/211), verifica-se que ocorreu a seguinte movimentação financeira na conta bancária específica do convênio (cta. 13.376-0 – ag. 0533-9 – Banco do Brasil):

QUADRO 1 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA DO CONVÊNIO

Data	Descrição	Lançamento (R\$)		Fl.
		débito	crédito	
8/7/2004	Aviso de crédito		25.000,00	205
23/7/2004	Aplicação	25.000,00		205
19/8/2004	Cheque 850001	5.390,00		206
21/10/2004	Depósito em dinheiro		1.675,00	208
23/10/2004	Cheque compensado 850002	21.285,00		208
30/12/2004	Cheque compensado 850003	582,63		201
30/12/2004	saldo		0,00	201

Pelo quadro acima, pode-se constatar que:

- os recursos repassados pela SETOP ao Município, em decorrência do convênio em comento, foram totalmente movimentados na gestão do Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, entre 19/8/2004 e 30/12/2004, no montante de R\$27.257,63 (soma dos seguintes valores: R\$5.390,00 - cheque 850001; R\$21.285,00 – cheque 850002; e R\$582,63 – cheque 850003);
- além do repasse feito pela SETOP, foi realizado um depósito na conta bancária do convênio, de R\$1.675,00, que se pressupõe ser referente à contrapartida financeira do Município, totalizando um montante, a crédito, de R\$26.675,00;

▪ subtraindo-se o valor total creditado do total debitado obtém-se a diferença de R\$582,63, provavelmente resultante de rendimento de aplicação financeira;

Perante o exposto, denota-se que o gestor do convênio, Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, não depositou na conta do convênio toda a contrapartida municipal. O valor de R\$1.675,00 equivale a 67% do valor total, gerando uma diferença de R\$825,00 (visto que a contrapartida era de R\$2.500,00). Agindo desta forma, o ex-Prefeito contrariou os termos avençados, principalmente os itens 3.2.7 da cláusula terceira (fl. 29) e cláusula quinta (fl. 30). Além disso, deixando de depositar o valor integral da contrapartida, o ônus na consecução do objeto pactuado, que cabia ao conveniente, acabou sendo assumido pelo concedente.

Pelo Quadro 1, pode-se observar, também, que houve movimentação financeira na conta do convênio em 30/12/2004 (débito do cheque 850003, de R\$582,63) após o prazo de vigência do convênio. Convém ressaltar que a alínea “c” da cláusula oitava proíbe a realização de despesas em data posterior ao término do prazo de execução do convênio.

Pode-se observar, por fim, que todo o recurso foi movimentado na gestão do signatário do instrumento, Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, Prefeito Municipal de São João do Pacuí à época.

Por sua vez, os extratos bancários apresentados, conquanto permitam conhecer a movimentação financeira dos recursos avençados, eles, por si só, não são suficientes para demonstrar que esses recursos foram devidamente aplicados na execução da meta física do convênio, qual seja a construção de quadra poliesportiva no Município de São João do Pacuí.

Há que se ressaltar que a prestação de contas tem o condão de demonstrar que os recursos públicos pactuados na avença foram devidamente aplicados e que os

princípios da administração pública, estatuídos na Carta Magna, foram estritamente observados, dando transparência às ações do agente público. Assim, somente por meio da existência da boa documentação bancária e contábil é que se poderá ter certeza da realização da obra com os recursos do convênio. A ausência de documentos essenciais, tais como cópia de cheques e dos comprovantes de despesa, impede a formação do nexo de causalidade.

Logo, considerando a ausência da prestação de contas e o diagnóstico da obra feito pelo DEOP/MG em vistoria realizada em 26/12/2006 (fl. 76), depreende-se que o Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ele geridos.

A título de elucidação, cita-se o excerto do Acórdão AC-0247-05/03-1:

5. De acordo com o disposto no art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

6. Esse mandamento legal está em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual 'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

7. Assim, no âmbito administrativo, o ônus da prova do emprego dos recursos recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.

8. A jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, por si só, a presunção de irregularidade na sua aplicação.



Ainda, sobre o assunto, destaca-se do descrito no Acórdão 1674-21/07/2, sessão de 26/6/2007, do TCU, a saber:

4. Sempre defendi que o não-cumprimento do dever constitucional de prestar contas da utilização de recursos federais, insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, não aceita contemporizações. A todo aquele que recebe dinheiros públicos incumbe o dever de demonstrar sua correta utilização, mediante elementos de prova bastantes para comprovar o atendimento da finalidade, bem como a observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Nesse sentido o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67 não deixa margem a dúvidas: 'Art. 93 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

3. DA NÃO MANIFESTAÇÃO DO SENHOR GERALDO MAGELA ALENCAR GOMES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA E SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO

O Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, Prefeito Municipal de São João do Pacuí à época, signatário e gestor do Convênio SETOP 212/04, foi citado por este Tribunal de Contas, mediante os documentos de fl. 179 e 181, mas permaneceu silente, conforme Certidão da Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, fl. 188.

A ele é imputada a responsabilidade de prestar as contas do convênio em comento, uma vez que o prazo para o cumprimento desta obrigação constitucional iniciou-se em sua gestão, caracterizando conduta grave, bem como a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, tendo em vista que o DEOP/MG, em vistoria à obra executada, constatou que as suas condições eram de péssima qualidade (fl. 76), podendo ser-lhe imputadas as penalidades previstas nos artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

Desta forma, em razão do não atendimento do gestor nominado ao chamamento empreendido por esta Corte, que poderia elidir as irregularidades observadas entende este órgão técnico que o Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes poderá ter

sua revelia declarada, conforme disciplinam os termos do art. 166, § 7º, da Resolução 12/2008 e do art. 51, § 3º, da Lei Complementar 102/2008, quais sejam:

Art. 166 - *omissis*

(...)

§ 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil (Resolução 12/2008)

Art. 51 – *omissis*

(...)

§ 3º Será considerado revel pelo Tribunal, em conformidade com o disposto nos arts. 319 e 322 do Código de Processo Civil, o responsável que não atender à citação, sem prejuízo da tramitação do processo. (LC 102/2008)

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”

Consequentemente, tal procedimento, em desconformidade com o ordenamento desta Casa, poderá acarretar a aplicação de sanções ao gestor nominado, conforme disposto na Lei Complementar 102/2008.

Então, como citado anteriormente no relatório às fl. 168 a 175, “se o Município não prestar contas, ou o fizer insatisfatoriamente, a responsabilidade será imputada ao gestor culpado pela má aplicação dos recursos recebidos”, e o responsável é o Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, signatário e gestor do convênio, pela omissão do dever de prestar contas, pela comprovação de que os recursos foram utilizados em sua gestão e que o objeto do convênio foi realizado inadequadamente, com respaldo no laudo de vistoria, às fl. 65 e 76, configurando-se, também, dano ao erário, estando sujeito ao ressarcimento do valor de R\$25.000,00 ao Tesouro Estadual, e R\$2.500,00 ao Tesouro Municipal.



4 - CONCLUSÃO

Diante do relatado, considerando que o gestor dos recursos conveniados não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos conveniados (R\$25.000,00 repassados pela SETOP + R\$2.500,00 da contrapartida municipal); considerando a omissão do dever de prestar contas, caracterizando transgressão ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal; considerando que o DEOP/MG, em vistoria à obra executada, constatou que as suas condições eram de péssima qualidade (fl. 65 e 76); conclui este Órgão Técnico que as presentes contas poderão ser consideradas irregulares, nos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 102 de 17/01/2008, sendo a responsabilidade pelas irregularidades ser atribuída ao Senhor Geraldo Magela Alencar Gomes, ex-Prefeito, signatário e gestor do convênio, podendo recair-lhe o débito referente ao prejuízo causado aos cofres públicos no valor de R\$27.500,00.

Evidencia-se que o montante de R\$27.500,00 deve ser recolhido corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria da Justiça, que, nesta data, perfazem R\$38.547,60 ($R\$25.000,00 \times \text{índice} = 1,5419039$) e R\$3.854,76 ($R\$2.500,00 \times \text{índice} = 1,5419039$), totalizando R\$42.402,36.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 28 de novembro de 2012.

Álvaro Augusto Vieira
Analista de Controle Externo - TC 1592-7



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 738400

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas/SETOP e o Município de São João do Pacuí

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução Conjunta n. 022, de 18/11/2006, alterada pela Resolução n. 021, de 22 de novembro de 2006, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, através do Convênio SETOP n. 212/04.

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

De acordo com análise técnica de fl. 213 a 224.

Aos 7 dias do mês de dezembro de 2012, remeto este processo ao Ministério Público de Contas.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE- TC-813-1